

PARECER CREMEB Nº41/09

(Aprovado em Sessão da 1ª Câmara de 04/08/2009)

EXPEDIENTE CONSULTA Nº. 160.346/08.

ASSUNTO: Possibilidade transferência de prontuário médico para nova clínica.

RELATOR: Cons. José Augusto da Costa

Ementa: A transferência de prontuário médico de uma instituição de saúde para outra, deve obedecer à legislação pertinente. Respeitado o sigilo médico, no entendimento de que o documento pertence ao paciente, quando for do interesse do médico e do paciente, mudarem para outra instituição e nela dar seguimento ao tratamento, solicitar através do paciente cópia de prontuário a instituição que mantém sua guarda.

EXPOSIÇÃO

Uma Clínica solicita parecer sobre a possibilidade de transferência dos prontuários médicos dos pacientes de um médico, que desligado da sociedade e passando a atuar em nova clínica pretende dar continuidade ao tratamento dos mesmos, o que antigos sócios acha pertinente por considerar os pacientes do profissional.

FUNDAMENTAÇÃO

Resolução CFM de nº 1638/02 “Define prontuário médico e torna obrigatória a criação de Comissão de Revisão de Prontuários nas instituições de saúde”

Resolução CFM Nº 1.821/07 que “Aprova as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e a troca de informações identificadas em saúde”.

Resolução CFM nº 1.605/00 que em seu artigo 1º diz: “O médico não pode sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário médico ou ficha médica”.

Código de Ética Médica que em seu artigo 69 diz que o prontuário é elaborado pelo médico, coletando dados de sua história clínica e ao paciente, pois revelam sua intimidade física, emocional e mental.

PARECER

A presente consulta nos leva a analisar a Resolução CFM de nº 1638/02 que define o prontuário médico como documento único, de caráter sigiloso, legal e científico. Também acentua seu caráter de dar continuidade a assistência prestada. Em seu artigo 2º determina a responsabilidade do médico na

elaboração do prontuário. Quanto a sua guarda compete a instituição de saúde e/ou ao médico em consultório.

Entende-se que o prontuário pertence ao paciente devendo está disponível quando solicitado pelo mesmo, recebendo uma cópia se assim solicitar.

As instituições de saúde devem garantir supervisão permanente, sob sua guarda, visando manter a qualidade e preservação das informações. Além disso, demais profissionais que compartilham como membros da equipe multidisciplinar devem manter os mesmos princípios, o que possibilita a comunicação entre si.

Vale salientar que o sigilo médico profissional é dever inerente ao desempenho da profissão médica, caracterizando a sua violação, infração ética, penal e mesmo civil e diria mais, deve ser respeitado por toda equipe de saúde, daí ser vedada a manipulação do prontuário por não médico.

No Direito civil é cabível juridicamente a responsabilização, reparação, caso haja dano material ou moral a paciente que tiver seus dados clínicos tornados público.

CONCLUSÃO

Respeitada a autonomia da paciente, entendemos que o médico deve dar continuidade ao tratamento dos pacientes que assim desejarem, no entanto, por dever legal, as instituições têm que manter prontuários em arquivo pelo prazo mínimo de 20 anos a partir do último registro, de acordo com a Resolução CFM nº1.821/07, artigo 8º.

Nestas condições, como o paciente é o responsável legal pelo prontuário, cabe ao médico solicitar ao paciente e este à instituição de saúde que tem sua guarda, CÓPIA do prontuário e se assim for a necessidade do profissional solicitante, anexar a referida cópia ao novo prontuário na nova instituição, para a qual o paciente pediu transferência.

Este é o parecer, SMJ.

Cons. Dr. José Augusto da Costa
Relator